

- c) Por telefax;
d) Por telefone, se a urgência do caso assim o exigir ou recomendar.

2 — As notificações efetuadas por telefone são confirmadas nos termos das alíneas a), b) ou c) do número anterior, no dia útil seguinte, sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.

3 — As notificações previstas nas alíneas b) e c), do n.º 1, consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.

Artigo 21.º

Falta de Documentos

A falta de junção de qualquer documento nos termos do presente Regulamento, após a notificação do interessado para esse efeito, dá lugar ao indeferimento do pedido.

Artigo 22.º

Recursos

Das decisões proferidas no âmbito deste Regulamento, cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos.

Artigo 23.º

Taxas de Inscrição

1 — O montante a pagar por inscrição na ODO é de 1250,00€, a que acresce o valor de 175,00€ respeitante à emissão do diploma, da cédula e do cartão e o de reinscrição de 1000,00€.

O pagamento poderá ser efetuado em cinco prestações iguais, mensais e sucessivas.

2 — Aos montantes acima referidos, acrescerá o custo da reemissão ou atualização da Cédula Profissional que será fixado pelo Conselho Diretivo.

Artigo 24.º

Quota

O montante mensal da quota a pagar por cada Membro é de 31,42€.

Artigo 25.º

Reformados

Os Membros reformados que não continuem a exercer a atividade, estão isentos do pagamento da quota.

Artigo 26.º

Infração Disciplinar

O incumprimento do estabelecido no presente Regulamento constitui a infração disciplinar prevista no n.º 1 do artigo 70 dos Estatutos da ODO.

Artigo 27.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

29 de junho de 2016. — O Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, *Nuno Manuel Moreno de Eça Braamcamp*.

209704021

Regulamento n.º 668/2016

A Ordem dos Despachantes Oficiais vem ao abrigo no disposto no n.º 3 do Artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, publicar o Regulamento Disciplinar, aprovado pela sua Assembleia Representativa, reunida no dia 16 de abril de 2016, ao abrigo no disposto na g) do Artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, aprovado pela Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto, proposto pelo Conselho Diretivo

Regulamento Disciplinar

Ação Disciplinar

Artigo 1.º

Infração Disciplinar

1 — Considerase infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista na violação, por qualquer Membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no Estatuto ou no presente Regulamento.

2 — As infrações disciplinares são puníveis a título de dolo ou negligência.

3 — A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.

Artigo 2.º

Responsabilidade Disciplinar

1 — Os Despachantes Oficiais estão sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho Deontológico, nos termos previstos no Estatuto da Ordem.

2 — Estão ainda sujeitos à ação disciplinar do Conselho Deontológico, todos aqueles que, nos termos da legislação em vigor, estejam igualmente sujeitas ao poder disciplinar da Ordem.

3 — A ação disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

4 — A responsabilidade disciplinar perante a Ordem é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho.

5 — Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra Membro da Ordem, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a autoridade judiciária, em qualquer caso, ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação ou de pronúncia.

6 — Sempre que, em processo criminal contra Membro da Ordem, for designado dia para julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, da decisão instrutória e da contestação, quando existam, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo Conselho Deontológico ou pelo Bastonário.

Artigo 3.º

Exercício da Ação Disciplinar

1 — O procedimento disciplinar é instaurado pelo Conselho Deontológico, por sua iniciativa ou mediante participação, designadamente:

- De outro órgão da Ordem;
- De Membros da Ordem;
- Da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Do Ministério Público;
- De qualquer interessado, direta ou indiretamente, afetado pelos factos participados.

2 — Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática, por Despachantes Oficiais, de atos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal dão conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra Despachantes Oficiais por atos relacionados com o exercício da profissão.

Artigo 4.º

Instauração do Processo Disciplinar

1 — Qualquer órgão da Ordem, officiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do Membro, comunica, de imediato, os factos ao Conselho Deontológico, para efeitos de instauração de processo disciplinar.

2 — Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao Membro visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

3 — O procedimento disciplinar contra o Bastonário ou contra qualquer Membro do Conselho Deontológico em efetividade de funções só pode ser instaurado por deliberação da Assembleia Representativa, aprovada por maioria absoluta.

4 — A apreciação liminar a que se refere o n.º 2, é decidida por despacho fundamentado do Presidente do Conselho Deontológico.

5 — Da decisão de arquivamento cabe recurso apenas para o próprio Conselho.

Artigo 5.º

Desistência de Participação

A desistência da participação disciplinar pelo interessado extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar, a dignidade do Membro visado e, neste caso, este manifeste intenção de continuação do processo, ou o prestígio da Ordem ou da profissão.

Artigo 6.º

Prescrição do Procedimento Disciplinar

1 — O direito a instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos, a contar da data da prática da infração, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A responsabilidade disciplinar de titulares de órgãos da Ordem prescreve no prazo de três anos, a contar da data de cessação das respetivas funções.

3 — As infrações disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

4 — Verifica-se, igualmente, a prescrição, se o procedimento disciplinar não se iniciar no prazo de um ano, a contar da data do conhecimento da infração por qualquer órgão da Ordem.

5 — O prazo de prescrição suspende-se durante o tempo em que:

a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo criminal;

b) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.

c) A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos.

d) O prazo prescricional volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

e) O prazo de prescrição do processo disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido:

- 1) Da instauração do processo disciplinar;
- 2) Da acusação.

Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Artigo 7.º

Manutenção da Responsabilidade Disciplinar

A responsabilidade disciplinar permanece durante o período de suspensão e não cessa com o pedido de demissão da Ordem relativamente a factos anteriormente praticados.

Artigo 8.º

Procedimento Disciplinar

1 — O procedimento disciplinar é composto pelas seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Defesa do arguido;
- c) Decisão;
- d) Execução.

2 — Independentemente da fase do procedimento disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa, nos termos gerais de direito.

3 — O processo é de natureza secreta até à dedução da acusação.

Artigo 9.º

Sanções Disciplinares

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa de € 50 a € 100 000;
- d) Suspensão até 10 anos;
- e) Expulsão.

2 — As sanções de repreensão e de repreensão registada são aplicadas a infrações leves no exercício da atividade, por forma a evitar a sua repetição ou a formular um juízo de reprovação.

3 — A sanção de multa é aplicada a infrações cometidas a título de negligência ou dolo, às quais não seja aplicada a sanção de suspensão ou de expulsão.

4 — A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser de:

a) Suspensão até seis meses, por infração disciplinar que configure negligência grave ou acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres e obrigações profissionais;

b) Suspensão superior a seis meses e inferior a dois anos, por infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio profissional do Despachante Oficial;

c) Suspensão superior a dois anos e até 10 anos, por infração disciplinar que constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos.

5 — A sanção prevista na alínea e) do n.º 1 é aplicada quando a infração disciplinar é muito grave e tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas, ou seja gravemente lesiva da honra ou do património de terceiros ou de valores equivalentes, e inviabilize definitivamente o exercício da atividade profissional.

6 — No caso de profissionais que exercem a atividade no território nacional no regime de livre prestação de serviços, as sanções de suspensão e expulsão assumem a forma de interdição definitiva do exercício de atividade em Portugal.

7 — Existe acumulação quando são praticados diversos tipos de infrações ou a mesma infração é cometida várias vezes.

8 — Existe reincidência quando seja cometida uma infração no prazo de dois anos, a contar do momento do cometimento de infração do mesmo tipo.

9 — A sanção de expulsão só pode ser aplicada por deliberação unânime do Conselho Deontológico.

10 — A aplicação de sanção mais grave do que a de repreensão registada a Membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem determina a imediata destituição desse cargo, sem dependência de deliberação da assembleia representativa nesse sentido.

11 — As sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 são comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira e devidamente publicadas pela Ordem em 2.ª série do *Diário da República*, sendo as restantes apenas objeto de publicação.

Artigo 10.º

Medida e Graduação da Sanção

A determinação e graduação da sanção devem ter em consideração a culpa do arguido, a gravidade e as consequências da infração, os antecedentes profissionais e disciplinares e as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 11.º

Circunstâncias Atenuantes

Constituem, entre outras, circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da atividade de Despachante Oficial por um período superior a cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão;
- c) A colaboração do Arguido para, a descoberta da verdade;
- d) A reparação espontânea pelo arguido, dos danos causados pela sua conduta.

Artigo 12.º

Circunstâncias Agravantes

Constituem, entre outras, circunstâncias agravantes:

- a) A verificação de dolo;
- b) A premeditação;
- c) O conluio;
- d) A reincidência;
- e) A acumulação de infrações;
- f) A prática de infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respetiva execução.

Artigo 13.º

Prescrição das Sanções

As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos:

- a) As de repreensão e repreensão registada, em dois anos;
- b) As de multa, em quatro anos;
- c) As de suspensão e expulsão ou de interdição definitiva do exercício da atividade profissional, em cinco anos.

Artigo 14.º

Instrução

1 — A instrução do processo disciplinar compreende as diligências necessárias ao apuramento da verdade material, devendo o relator remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusando tudo o que for inútil ou dilatatório.

2 — Até ao despacho de acusação o processo é secreto.

Artigo 15.º

Termo da Instrução

1 — Finda a instrução, o instrutor profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo.

2 — Não sendo proferido despacho de acusação, o instrutor apresenta o parecer ao Conselho Deontológico, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que este prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo neste último caso ser designado novo instrutor.

Artigo 16.º

Despacho de Acusação

1 — O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que estes foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.

2 — O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção, endereçada para o domicílio profissional, com a entrega da respetiva cópia.

Artigo 17.º

Direito de Defesa

1 — O arguido, querendo, pode apresentar defesa, seja para contestar a acusação, seja para facultar ao processo factos atenuantes da sua responsabilidade.

2 — O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias, a contar da data da notificação do despacho de acusação, e deve ser entregue na sede ou nos serviços desconcentrados da Ordem ou remetida por carta registada com aviso de receção.

3 — A defesa, a apresentar por escrito, deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

4 — Com a defesa, deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.

5 — Não podem ser apresentadas mais de três testemunhas por cada facto, não podendo o total delas exceder 10.

Artigo 18.º

Relatório Final

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, este elabora o relatório final, do qual constam, nomeadamente, os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a proposta de sanção concretamente a aplicar ou a proposta de arquivamento.

Artigo 19.º

Decisão

1 — Finda a instrução, o processo é presente ao Conselho Deontológico, sendo lavrada e assinada a respetiva decisão.

2 — A decisão é imediatamente notificada ao arguido e aos interessados, por carta registada com aviso de receção, e, quando aplicável, comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como às entidades que tenham participado a infração.

3 — A decisão disciplinar que aplique ou confirme a aplicação de uma pena, deve conter a advertência expressa que o seu incumprimento nos prazos indicados, determina a suspensão do Despachante Oficial na Ordem dos Despachantes Oficiais, por determinação do Presidente do Conselho Deontológico, sem precedência de notificação.

Artigo 20.º

Meios Impugnatórios

Os atos proferidos em processo disciplinar podem ser impugnados jurisdicionalmente, nos termos da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 21.º

Processo de Inquérito

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito, sempre que não esteja concretizada a infração ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

Artigo 22.º

Termo de Instrução em Processo de Inquérito

1 — Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infração disciplinar.

2 — O relator apresenta o seu parecer ao Conselho Deontológico, que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.

3 — Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os Membros do Conselho Deontológico que façam vencimento.

Artigo 23.º

Execução das Decisões

1 — Compete ao Conselho Diretivo executar as decisões disciplinares.

2 — O cumprimento da sanção de suspensão ou de expulsão tem início a partir do dia da respetiva notificação ao arguido.

3 — Se, à data do início da suspensão, estiver cancelada ou suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão.

Artigo 24.º

Suspensão da execução das sanções

Atendendo nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias que rodearam a prática da infração, a execução das sanções de suspensão, multa e repreensão, pode ser suspensa por um período de um a cinco anos.

Artigo 25.º

Reabilitação Profissional

O Membro a quem tenha sido aplicada a sanção de expulsão pode, mediante requerimento, ser sujeito a processo de reabilitação, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre a data da decisão que aplicou a sanção de expulsão;

b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar todos os meios de prova admitidos em direito

Artigo 26.º

Direito subsidiário

O procedimento disciplinar rege-se pelo presente Regulamento, aprovado pela Assembleia Representativa da Ordem dos Despachantes Oficiais, sendo supletivamente aplicável a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Artigo 27.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

29 de junho de 2016. — O Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, *Nuno Manuel Moreno de Eça Braamcamp*.

209704062

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extrato) n.º 9086/2016

Por despacho de 6 de maio de 2016 do Reitor da Universidade da Beira Interior, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, a partir de 28 de maio, com a Mestre Maria Gabriela Pinto da Silva Ranito Gonçalves, na categoria e carreira de Técnico Superior do mapa de pessoal da Universidade da Beira Interior, na sequência do procedimento concursal, publicado pelo Aviso n.º 858/2016, no *Diário da República* n.º 17, de 26 de janeiro, por um período experimental de 180 dias, com remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória e ao nível 15.º nível da tabela única, a que corresponde 1201.48 €.

6/07/2016. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Alda Emilia Bebiano de Castro Martins Oliveira Ribeiro*.

209713418

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 9087/2016

Sob proposta da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o Regime